



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 30 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.043/2025**, de autoria do Vereador **Leandro Moraes**, que **“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA COMO MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ESTUDO CULTURAL, HISTÓRICO E FILOSÓFICO, E ASSEGURA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA DOS ESTUDANTESAUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA COMO MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ESTUDO CULTURAL, HISTÓRICO E FILOSÓFICO, E ASSEGURA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA DOS ESTUDANTES”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

***Art. 1º** Fica autorizada a utilização da Bíblia Sagrada em instituições de ensino públicas e privadas localizadas no município de Pouso Alegre como material de apoio complementar, com o objetivo de promover o estudo cultural, histórico, geográfico e arqueológico de seus textos.*

***Parágrafo único.** As narrativas bíblicas empregadas deverão integrar-se aos planos pedagógicos das disciplinas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, entre outras atividades educacionais afins, desde que alinhadas às diretrizes curriculares.*

***Art. 2º** É assegurado ao estudante o direito de não participar das atividades previstas nesta Lei, resguardando-se, em qualquer hipótese, o princípio constitucional da liberdade de crença.*

***Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo definir as normas, orientações e mecanismos para a implementação da leitura da Bíblia Sagrada, nos termos do artigo 1º desta Lei.*



Art. 4º Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados por verbas orçamentárias específicas, com possibilidade de complementação caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa parlamentar, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca”².

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham educação.

Desta forma, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciaram o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto. O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder legislativo, não interfere na estruturação nem cria novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, não sendo possível cogitar de ser o caso de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Quanto à competência, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21 estabelece que é competência comum dos Municípios, Estados e da União ***“V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência”***.

Conforme se constata da leitura do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal **“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**.

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,

A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.

A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).

(...)



A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião³.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL

Analisadas as competências anteriores, manifestarmo-nos no sentido de inexistir inconstitucionalidade sob o prisma formal, contudo, entendemos, S. M. J. que o mesmo não se aplica para a análise da inconstitucionalidade material. Explico:

Consta da justificativa apresentada pelo Legislador:

A proposta em questão visa enriquecer o ambiente escolar por meio da abordagem da Bíblia Sagrada como fonte de conhecimento histórico, cultural e filosófico, transcendendo sua dimensão estritamente religiosa. Seus textos, reconhecidos mundialmente, exercem influência significativa na formação de valores, na literatura, na arte e nas tradições ocidentais, sendo, portanto, um patrimônio intelectual de relevância inegável. Ao incluí-la como material de apoio complementar, não se pretende impor dogmas, mas sim oferecer aos estudantes a oportunidade de compreender as raízes civilizatórias que moldaram sociedades ao longo dos séculos.

Assevera ainda o Vereador que do ***“ponto de vista pedagógico, a utilização de narrativas bíblicas alinhadas ao currículo escolar permite explorar conexões interdisciplinares, especialmente em disciplinas como história, geografia e literatura”***.

O legislador ainda definiu que a ***“adesão às atividades propostas será facultativa, garantindo-se que nenhum aluno seja submetido a constrangimentos ou doutrinação. Essa salvaguarda assegura a neutralidade do Estado em matéria religiosa, ao mesmo tempo em que reconhece o valor formativo de um texto que, independentemente de crenças pessoais, é um marco referencial para estudos acadêmicos em diversas áreas do saber”***.

A proposição legislativa parte da premissa de que a “Bíblia” estaria sendo empregada nas escolas sob a justificativa desta estar sendo analisada sob o ponto de vista pedagógico, contribuindo especialmente nas disciplinas de história, geografia e literatura.

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365;



Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador em levar para as escolas (públicas ou privadas) a utilização da “Bíblia Sagrada” para apoio e reforço pedagógico para os alunos. Contudo, ao nosso sentir, como também já reproduzido no competente parecer de “admissibilidade” emanado pelo D. Presidente desta Casa Legislativa, comungo do entendimento acerca da existência de inconstitucionalidade material – como já mencionado.

O artigo 1º do PL sustenta que ***“Fica autorizada a utilização da Bíblia Sagrada em instituições de ensino públicas e privadas localizadas no município de Pouso Alegre como material de apoio complementar, com o objetivo de promover o estudo cultural, histórico, geográfico e arqueológico de seus textos”***.

O artigo 5º, VI, assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença (*que engloba uma complexa constelação de questões ontológicas, epistemológicas, cosmológicas, antropológicas e morais*). Tal liberdade compreende uma *dimensão interior (forum internum)*, consubstanciada na consciência religiosa (consciência esta que compreende também o direito de não ter religião) e uma *dimensão exterior (forum externum)*, a prática, a manifestação e o ensino da própria crença na esfera pública.⁴ Essa dimensão exterior inclui o livre exercício dos cultos religiosos, com suas liturgias, que recebem a proteção do estado.

O Supremo Tribunal Federal tem sido zeloso na guarda dessas liberdades. Assim, no **RE 494.601/RS** (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28.3.2019, DJe 19.11.2019), ressaltou que a proteção constitucional à liberdade de crença se estende à dimensão comunitária da liberdade religiosa, abrangendo suas práticas, rituais e liturgias.

O Estado não pode ser ou estar vinculado a qualquer religião, ou crença religiosa (o que igualmente afasta o ensino religioso interconfessional ou ecumênico), sob pena de comprometimento do próprio princípio da laicidade, que implica absoluta **imparcialidade (ou neutralidade)** do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

⁴ CHIASSONI, Pierluigi. Liberdade de consciência e liberdade religiosa em um estado constitucional – O que visa proteger. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 19, n. 118, jun.-set., 2017, pp. 257-278.



Nesse contexto, os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade do Estado devidamente equacionados vedam **tratamento discriminatório** ou **favorecimento injustificado** a determinada facção, organização ou grupo.

Ao prever, no art. 19, I, da Constituição brasileira, o chamado modelo de **laicidade colaborativa**, o Estado reconhece o fenômeno religioso e assegura as condições para o seu livre exercício não lhe sendo hostil. De outro lado, cabe às confissões religiosas, honrando o espaço que lhes é assegurado para participar da esfera pública, contribuírem, com maturidade, para o atingimento de objetivos e interesses que, transcendendo as diferenças doutrinárias e filosóficas, são comuns a todos os brasileiros.

Nesse sentido, o Estado brasileiro reconhece a importância da religião, assegurando respeito e igualdade a todas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.

2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 3.478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, DJe 19.02.2020)

A Constituição Federal veda o tratamento desigual em situações absolutamente idênticas, mas, em absoluto, impede a adoção de condutas distintas frente a situações desiguais. Recolho de voto do Ministro Ayres Britto *a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem* (ADI 3.330/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 03.5.2012, DJe 22.3.2013).



Em outras palavras, o ordenamento constitucional brasileiro não proíbe todo e qualquer tratamento desigual. Pelo contrário. Há situações em que somente a desigualação permite atingir os fins e os objetivos constitucionalmente formulados, com a concretização da igualdade material, mediante o emprego de procedimento díspar para os mais diversos atores envolvidos (ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26.4.2012, DJe 20.10.2014; ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.6.2017, DJe 17.8.2017, v.g.).

Com efeito, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discriminação e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da igualdade. Há consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de desigualações, desde que haja, fator discriminatório lícito e que o tratamento diverso encontre fundamento em outros valores constitucionais.

“CONTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 4º DA PORTARIA Nº 655/1993 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ADESÃO POR CONTRIBUINTE COM DEPÓSITO JUDICIAL. RESTRIÇÃO.

NÃO CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADE LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVA DO CONTRIBUINTE QUE SE CONDICIONA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/88) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade.

2. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa).

3. A norma revela-se antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados (fundamento lógico) ao fim visado pela diferenciação.

4. (...).

12. O critério de desigualação está em consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal, porquanto prestigia a racionalização na cobrança do crédito público, consubstanciando solução administrativa que evita o ajuizamento de demandas desnecessárias e estimula o contribuinte em situação irregular ao cumprimento de suas obrigações.

13. (...).

19. Tese firmada na Repercussão Geral: “Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.”

20. Recurso extraordinário PROVIDO.”



(RE 640.905/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15.12.2016, DJe 01.02.2018)

Analisando o Projeto de Lei, S.M.J., evidencia-se a desigualação de tratamento religioso no que concerne a disponibilização de estudo referente única e tão somente à Bíblia Sagrada em detrimento (sem qualquer justificativa) de eventuais estudos que também poderiam ser realizados de outras doutrinas religiosas que não se utilizam da Bíblica Cristã.

Não há, no caso nos autos, qualquer fundamento que legitime, minimamente, a desequiparação realizada pela lei ora impugnada. Na realidade os dispositivos legais questionados – além consubstanciarem inequívoco fomento, por parte do Estado, de crenças religiosas particulares, em evidente desconformidade com a laicidade estatal – viola o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualação injustificada, irrazoável e ilegítima estabelecida pela lei.

No julgamento da ADI 5.257/RO, firmou entendimento quanto a impossibilidade de utilização de livros religiosos *para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia*, porquanto tal norma implicaria desigualação sem qualquer justificativa entre os cidadãos e acarretaria violação da neutralidade exigida do Estado em face das religiões:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência.

1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais.

2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito.

3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia.”



(ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 20.9.2018, DJe 03.12.2018)

No caso em análise, a par de se tratar de Projeto de Lei “autorizativo”, possibilitará ao Chefe do Poder Executivo implementar, à sua própria vontade, a utilização da “Bíblia Sagrada” nas escolas municipais a título, segundo o Autor do Projeto, de estudo cultural, histórico e filosófico, a pretexto da garantia de liberdade de consciência e crença dos estudantes.

Em recente decisão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256 do Mato Grosso do Sul, sob a Relatoria da Ministra Rosa Weber entendeu pela inconstitucionalidade de Lei Estadual que previa a manutenção de exemplares da Bíblia nas escolas da rede pública, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.902/2004 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.

3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.

*4. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **procedente**.*

(STF – ADIn 5256MS – Min. Rosa Weber – Julgamento: 22/10/2021)

Para além disso, entendo também que a proposição legislativa pretende, ainda que de forma velada, impingir na rede pública (por decisão do Chefe do Executivo) o ensino Bíblico, ainda que em formato de estudo complementar, violando, *data venia*, a Constituição Federal.



III - QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer desfavorável**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.043/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=91Z17TWV6573088W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 91Z1-7TWV-6573-088W

